TutPrv na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.893 - PR (2016/0247397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	ILDEFONSO SCHLICKMANN
ADVOGADO	:	WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
REQUERIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória incidental intentada por Ildefonso Schlikmann com fundamento nos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, no qual sustenta e, por fim, requer, o seguinte (fls. 219-221):

> Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS visando desconstituir o título executivo judicial transitado em julgado nos autos nº 5005221-27.2010.404.7000 quanto à conversão do tempo comum em especial.
>
> Inicialmente, essa E. Corte acolheu o pedido de antecipação da tutela e determinou a suspensão da execução e do pagamento do benefício de aposentadoria da parte ré.
>
> Contudo, o i. Ministro Relator, ao julgar o mérito revogou a liminar anteriormente concedida e julgou improcedente a ação rescisória tendo em vista a incidência da súmula 343/STF ao caso em comento.
>
> Inconformado, o INSS interpôs agravo interno, o qual permanece aguardando julgamento por esta C. Corte desde 21/05/2018.
>
> **Não obstante, a parte ré requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15, a fim de que seja rapidamente apreciada a presente ação rescisória, porquanto o precatório do segurado encontra-se bloqueado com perigo de estorno.** (destaque acrescido)
>
> Nesse sentido, o art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência:
>
> a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
>
> b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
>
> a concessão da referida tutela provisória.
>
> A probabilidade do direito da parte ré está consubstanciada no reconhecimento da improcedência da ação rescisória na decisão proferida em 22/03/2018, com a incidência da súmula 343 do STF. Citam-se, ainda, casos semelhantes de ação rescisória proposta pelo INSS em que o C. STJ aplicou a referida súmula para negar provimento ao agravo interno da autarquia: AgInt REsp 1.681.568/RS e AgInt REsp 1.649.099/RS.
>
> O receio de dano ou risco ao resultado útil do processo também resta evidenciado pela iminência de cancelamento do precatório alimentar do segurado, conforme dispõe o art. 2º da Lei 13.463/2017 1 , visto que foi pago há mais de dois anos e se encontra bloqueado sem possibilidade para saque

(nº 5018070-35.2016.4.04.9388/TRF4).

Assim, estão presentes todos os requisitos autorizadores da medida antecipatória - probabilidade do direito alegado e o receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O requerente sustenta a necessidade de concessão da tutela de urgência, ante a presença dos requisitos autorizadores a fim de dar prosseguimento ao processo de execução que se encontra em fase de liquidação e com precatório bloqueado.

Assim, sustenta a plausibilidade do direito exposto está consubstanciada no julgamento de improcedência da ação rescisória proposta pelo INSS, em razão da incidência do óbice da súmula 343 do STF, e probabilidade de que seja mantida a decisão no julgamento do agravo interno.

O perigo na demora, por sua vez, estaria respaldado no fato de existir precatório pago e cujos valores encontram-se bloqueados há mais de dois anos e, em face do disposto no art. 2º da Lei n. 13.463/20017, estar em risco iminente de ter seu precatório cancelado (fl. 221).

É o relatório. Decido.

Sem razão a parte requerente.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça firmou orientação segundo a qual a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*. (AgInt no TP 146/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017).

No presente caso, o requerente alegou a existência de precatório bloqueado mas não comprovou efetivamente a existência do perigo da demora (risco de dano grave ou de difícil reparação), ou seja, não há sequer a comprovação de que há valores bloqueados e na iminência de serem cancelados, o que denota a inobservância do risco de dano iminente de difícil ou impossível reparação.

Contudo a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência do requisito autorizador do excepcional provimento acautelatório almejado, qual seja, o *periculum in mora*, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido de tutela provisória.

Por fim, convém registrar que o agravo interno (fls. 171-182), será pautado, com brevidade, para julgamento pela Primeira Seção.

Ante o exposto, indefiro a tutela requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator